Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 36/ 2020

Demandante: Força Quinze – Academia de Rugby – Clube de Setúbal; (com pedido de apoio judiciário formulado)
Demandada: Federação Portuguesa de Rugby;
Árbitro Indicado pela Demandante: Nuno Carlos Lamas de Albuquerque;
Árbitro indicado pela Demandada: Tiago Gameiro Rodrigues Bastos;
Árbitro que preside por indicação dos antecedentes: Jerry André de Matos e Silva;

ACORDÃO ARBITRAL

Sumário:

I. A preterição de formalidade fixada para a comunicação das decisões dos órgãos sociais impede o início da contagem do prazo da reclamação ou recurso das mesmas.
II. Omissa na regulamentação desportiva da pessoa colectiva dotada de estatuto de utilidade pública pela qual se regem os interessados, o momento a partir do qual se considera efectivada a notificação para efeito de contagem do prazo de reclamação ou recurso, é determinado de acordo com o que dispõe o art.º 113 n.º 5 do C.P.A., segundo o qual, "A notificação por meios electrónicos considera-se efectuada, no caso de correio electrónico, no momento em que o destinatário aceda ao especifico correio enviado para a sua caixa postal, e, no caso de outras notificações por via de transmissão electrónica de dados, no momento em que o destinatário aceda ao especifico correio enviado para a sua conta electrónica aberta junto da plataforma electrónica disponibilizada pelo sitio electrónico institucional do órgão competente."

Tribunal Arbitral do Desporto

I- Da Competência do TAD, Composição do Colégio Arbitral, Lugar da Arbitragem e Valor da Causa

1.1.O Tribunal Arbitral do Desporto, de ora em diante TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do disposto, no art.º 1.º, n.º 2, e art.º 4.º, n.º 4, ambos, da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto, e aprovou a respectiva lei, de ora em diante designada por LTAD.

1.2. São Árbitros, Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, Árbitro designado pela Demandante; Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, Árbitro designado pela Demandada e Jerry André de Matos e Silva, Árbitro que actua como presidente do Colégio Arbitral, escolhido pelos restantes árbitros de acordo com o que estatui o art.º 28.º n.º 2 da LTAD.

1.3. O Tribunal Arbitral, ex vi art.º 36.º LTAD, mostra-se constituído em 25.08.2020 (terça-feira, dia de semana), tal como resulta do confronto de fls., e a presente arbitragem funciona nas instalações do TAD, a saber, na Rua Braamcamp, n.º12, r/c, dto., Lisboa.

1.4. A Demandante atribuiu ao petitório o valor de €30.000.01 (trinta mil euros e um cêntimo), valor que não sofreu oposição da Demandada, que atribuiu igual valor. Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, fixa-se o valor da presente causa em € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), por via do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

Tribunal Arbitral do Desporto

II-Objecto do Litígio;

Não admissão, por parte do Conselho de Justiça da Demandada, do recurso de impugnação impetrado pela Demandante que versava sobre a decisão proferida pela Direcção da Demandada, decisão essa datada de 1 de Junho de 2020 e antecipação cautelar dos efeitos decorrentes da declaração de ilegalidade da decisão da Demandada de 01 de Junho de 2020.

III- As partes - Fundamentação de Facto e de Direito;

3.1. Demandante e Demandada, dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, e encontram-se patrocinadas para tanto, tal como resulta da confrontação dos instrumentos de Mandato de fls..

3.2.A **Demandante**, em 16.08.2020, verteu, sumariamente, e com interesse para o presente decisório, o seguinte:

a) O CJ da Demandada não possuía poder jurisdicional para proferir a deliberação impugnada, ou seja, o Acórdão de fls., que não apreciou a impugnação da deliberação da Direcção da Demandada, datada de 01.06.2020;

b)Interpôs em prazo, a impugnação da decisão da Direcção da Demandada de 01.06.2020;

c) A Demandada não observou as formalidades de notificação do acto impugnado, tem tal preterição reflexo no início do cômputo do prazo de impugnação;

d)Deve o presente recurso ser julgado procedente por provado, determinando- se a anulação da deliberação proferida pelo Conselho de Justiça da Demandada em 06.08.2020, por via da qual decidiu não admitir o recurso de impugnação

Tribunal Arbitral do Desporto

apresentado pela Demandante em 10.06.2020, através do qual veio impugnar a decisão da Direcção da FPR de 01.06.2020, por violação, nomeadamente, do disposto nos art.º s 202.º n.º1, 209.º n.º 2 e 268.º n.º 3 da CRP, do art.º 12.º n.º 1 do Código Civil, dos arts. 1.º n.º 2, 2.º, 3.º, 4.º ns. 4 e 5 da Lei do TAD, do art.º 87.º do RGC da Demanda e dos arts. 10.º, 11.º, 87.º al. c) e 114.º ns. 1 e 2 do CPA, assim como o regime consagrado no art.º 7.º n.º1 e 9.º al. b) da Lei 4-A/2020 de 6 de Abril, e no art.º 5.º n.º2 al. a) da Lei n.º16/2020 de 29 de Maio;

3.3. A **Demandada**, notificada do RI de fls., deduziu em 24.08.2020, a Contestação/Oposição de fls., e com relevo para os presentes, sumariamente sustentou o seguinte:

a) O pedido de avocação realizado pela Demandante no Proc. n.º 34/2020, não tem qualquer decisão nesse sentido, pelo que foi no pleno exercício dos seus poderes que foi tomada a decisão ora impugnada pela Demandante, ou seja, a decisão do CJ da Demandada, ínsita em Acórdão desse Órgão e datada de 06 de Agosto de 2020;

b) O Recurso da Demandante da Decisão proferida pela Direcção da FPR no dia 1 de Junho de 2020 foi declarado extemporâneo, uma vez que apresentado depois de terminado o prazo para o efeito, prazo esse que era de 8 dias, cfr. art.º 87.º do Regulamento Geral de Competições da Demandada;

c) A sua actividade e das suas relações com os seus associados, como é o caso da Demandante, são em primeira linha regidas pelas suas regras próprias, pelas regras da organização desportiva, mesmo que com todo o seu amadorismo, e pelas regras aplicáveis às associações de carácter privado, como estabelecido no Código Civil, e a Demandada cumpriu com todas as suas obrigações, pelo que se

Tribunal Arbitral do Desporto

impugna toda e qualquer imputação de incumprimento como o faz a Demandante;

D) Deve improceder todo o peticionado pela Demandante e a FPR ser absolvida presente instância arbitral, com as demais consequências, nomeadamente a manutenção da Decisão proferida pela Direcção da Demanda que lhe serve de base, com custas pela Demandante;

3.3. A Demandante**,** em 02.09.2020, respondeu a matéria de excepção aduzida pela Demandada, e promoveu a junção de 4 (quatro) documentos de fls..

IV- DA PROVA;

4.1. A **Demandante,** carreou para os autos com o R.I. os (22) documentos de fls., a saber, Ac. C.J. da F.P.R. datado de 07.08.2020 (Doc.1); email F.P.R. datado e 01.06.2020 (doc.2); emails de 02 e 04.06.2020 (Doc.3 e 4); (e-mail datado de 10.06.2020 para CJ FPR com recurso (Doc.5); Recurso para CJ F.P.R. (Doc.6); Requer. avocação de Proc. TAD (Doc.7); TAD notif. Proc. 34-2020 (Doc.8); Contestação F.P.R. Proc. 34-2020 (Doc.9); e-mail F.P.R. datado de 29.07.2020 (doc.10); Sorteio Honra (Doc.11); Sorteio CN I DIVISÃO (doc.12); Class. Divisão de Honra Grupo B 2019-20 (Doc.13); Class.CND1 2019-20(Doc.14); Despacho CJ F.P.R. Proc.01-2020 (Doc.15); email para F.P.R. e resposta datada de 2018.01.17 (Doc.16); Notícia de 26.02.2018 (Doc.17); Notícia de 25.02.2018 (Doc.18); Notícia 19.11.2019 (Doc.19); Resposta a excepções Proc.s n.º 34 e 34-A 2020 (Doc.20) e emails com pedido de apoio judiciário e respostas do CDSS Setúbal (Doc.21 e 22), e arrolou uma testemunha, ml. id. a fls. Posteriormente, e sucessivamente, por Requerimentos datados de 02.09.2020 promovendo a junção de Comunicado FPR 2 de Maio (doc.1), Classificação CN II Divisão -FN - Série 1 – Apurados (Doc.2); Calendário F.P.R. (Doc.3)e Classificação CN II Divisão - SUL 1 (Doc.4) - e de 07.09.2020, remeteu

Tribunal Arbitral do Desporto

o sob o nº.1 noticia da Demandada com a menção de "Novos Grupos do Campeonato Nacional Divisão de Honra."

4.2.A **Demandada**, com a Oposição de fls., promoveu a junção aos autos dos (8) documentos, a fls. a saber, Contestação da Demandada no Proc.34/2020 (Doc.1),Acta da Direcção datada de 01.06.2020 (Doc.2); Acta da reunião de Direcção de 08.07.2020 (Doc.3); Regulamento CNDHonra (Doc.4); Regulamento CN2 (Doc.5); Estatutos da Demandada (Doc.6); Acórdão CJ FPR de 06.08.2020 (Doc.7) e Regulamento Geral de Competições (Doc.8) e arrolou uma testemunha, identificada a fls..

4.3.Posteriormente, em 07.09.2020, a Demandante promoveu a junção aos autos de um documento, de fls., correspondente a noticia encimada de "Novos Grupos do Campeonato Nacional Divisão de Honra";

VII- DA MATÉRIA DADA COMO ASSENTE E PROVADA, COM RELEVO PARA A INSTÂNCIA

Considera-se dada como assente e provada a seguinte matéria de facto, com relevo para os presentes autos, considerando o acervo documental carreado para os autos e bem assim a matéria de facto não controvertida ou não concretamente impugnada pelas partes:

a) A Demandante em 10.06.2020 interpôs recurso dirigido ao Conselho de Justiça da Demandada, impugnando a decisão proferida pela Direcção da Demandada, em 01.06.2020, através da qual aquele órgão determinou "não haver, na presente época a atribuição de títulos de campeões nacionais e, consequentemente, subidas ou descidas de divisão";

b) A Demandada notificou no dia 01.06.2020 a decisão proferida pela sua Direcção, através de correio electrónico para o endereço da Demandante;

Tribunal Arbitral do Desporto

c) No dia 02.06.2020, a Demandante remeteu o email por si junto aos autos como doc.3. de fls., com o seguinte teor: -" Temos presente o vosso e-mail de ontem, subscrito pela Direcção da FPR, que nos mereceu a devida atenção. No seguimento da decisão ali reproduzida no sentido de que não haveria "na presente época, a atribuição de títulos de campeões nacionais e, consequentemente, subidas ou descidas de divisão" e de forma a permitir-nos agir em conformidade, vimos solicitar a V. Exas se dignem dar cumprimento ao estatuído no art.º 114.º n.º 2 alíneas a), b) e c) do CPA. Mais, em conformidade com o preceituado na referida norma legal solicitamos:

a) Confirmação escrita sobre **se a decisão reproduzida naquele e-mail foi tomada pela Direcção da FPR**, devendo em caso afirmativo, ser **disponibilizada cópia da ata da reunião da Direcção que decidiu as referidas medidas**.

b) Indicação sobre **qual o órgão competente para apreciar a impugnação administrativa** do referido ato, bem como qual o **respectivo prazo** para o efeito.

Mais solicitamos que as referidas informações e documentos nos sejam disponibilizados com a maior brevidade possível."

d)No dia 04.06.2020, a Demanda respondeu ao email mencionado na al-antecedente, junto aos autos pela Demandante como doc.4. de fls., Em resposta àquele e-mail, em 4 de Junho de 2020 veio a FPR dar a seguinte resposta: "Na sequência da V. solicitação, remetemos para o art.º 4.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro e para os Estatutos da Federação Portuguesa de Rugby, disponíveis na respetiva página na internet, em http://sportlomouserupload.s3.amazonaws.com/uploaded/galleries/13519_uploaded/2678f543c15e29965d29a14b02c2494f86bca8e7.pdf. Mais confirmamos que a

Tribunal Arbitral do Desporto

decisão referida foi tomada em reunião da Direcção em 02 de Junho de 2020 e comunicada aos Clubes na mesma data."

e) O Conselho de Justiça da Demandada, proferiu Acórdão de fls. em 06.08.2020, por via da qual decidiu não admitir o recurso de impugnação apresentado pela Demandante;
f) O antecedente Acórdão sumariou: "I.O prazo para interposição de recurso das decisões dos órgãos sociais da FPR é de oito (8) dias, a contar da data da sua notificação aos interessados ou da sua divulgação no Boletim informativo da FPF. II. É extemporâneo, não podendo ser admitido, qualquer recurso que seja apresentado fora do aludido prazo.";

VIII- DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

O "thema decidendum" resume-se à tempestividade ou extemporaneidade do recurso que a Demandante impetrou junto do Conselho de Justiça da Demandada. Para tanto importa concatenar a data da notificação da decisão que lhe deu origem, o meio através do qual a mesma se concretizou, quando se concretizou e as disposições regulamentares e legais que permitam satisfazer as antecedentes. Estabelece o Regulamento Geral de Competições, no art.º 87.º que, "A reclamação ou recurso das decisões dos órgãos sociais da FPR devem ser interpostos no prazo de 8 (oito) dias, a contar da sua notificação aos interessados ou da sua divulgação no Boletim informativo da FPR." O prazo ali fixado, é de 8 (oito) dias, não expressando a norma se, contínuos, ou úteis. Por outro lado, estabelecem os Estatutos que, "São direitos dos sócios filiados previstos no art.º 9.º: al. f) "Reclamar ou recorrer das decisões tomadas pelos órgãos sociais da FPR;" A Demandada é uma pessoa colectiva dotada do estatuto de utilidade pública desportiva, que exerce o poder disciplinar por delegação de poderes do Estado, ab initio titular dos mesmos, estatuto aquele que resulta, em particular do disposto

Tribunal Arbitral do Desporto

no art.º.1º dos Estatutos da Demandada, juntos aos autos a fls. Sem prejuízo, estabelecem os Estatutos da Demandada que a competência disciplinar do Conselho de Justiça só se exerce em julgamento de recurso de decisões do Conselho de Disciplina, o que se convoca, atento o disposto no art.º 30.º. n.º 2 dos aludidos Estatutos. Fixa o art.º 4.º do Regulamento Geral de Competições da Demandada que, "As decisões dos órgãos sociais da FPR consideram-se comunicadas aos seus filiados através de Boletim informativo, que tem natureza de boletim oficial da Federação, disponível no sitio da internet, com excepção das decisões de âmbito disciplinar, que devem ser enviadas através de correio electrónico ou de carta registada aos Clubes e demais filiados, tal como previsto no Regulamento de Disciplina da FPR." Na concreta disposição regulamentar que versa sobre o recurso das decisões dos órgãos sociais da FPR é certo que não se referencia que tal prazo é contado observando dias úteis, contrariamente ao que sucede por exemplo no art.º. 41.º do Regulamento de Disciplina da Demandada. Se é dado como facto assente e provado, não colocada sequer em causa pelas partes, que a notificação foi enviada por correio electrónico no dia 01.06.2020, há que apurar a data da sua recepção e uma vez apurada esta, a contagem dos 8 dias, ou melhor, e com rigor, a data que se presume ser a correspondente à efectivação da mesma, matéria que não se alcança plasmada na regulamentação da Demandada e que importa escalpelizar para ancorar a decisão dos autos. A forma – correio electrónico, carta registada ou Boletim informativo, encontra-se regulamentada, mas o mesmo não se pode dizer com referência à contagem do prazo, ou seja, o dia a partir do qual, independentemente do modo contínuo ou com suspensão em determinados dias. Assim, estamos perante uma situação omissa, que haverá que regular segundo a norma aplicável aos casos análogos, medindo-se a analogia das situações em função das razões justificativas da solução fixada na lei (cfr. o art.10º, nºs 1 e 2, do

Tribunal Arbitral do Desporto

C. Civil, cujo campo de aplicação se estende a todos os ramos de direito). Com propósito, sobre a contagem de prazos das notificações electrónicas, pode ler-se que, "Antes da entrada em vigor do NCPC, para efeitos de determinação das datas das notificações electrónicas, existiam duas presunções : - a contida no art.º 254.º n.º5, do CPC de que a notificação por transmissão electrónica de dados se presume feita na data de expedição e, - a contida no n.º5 do art.º.21.º-A da Portaria n.º 1538/2008 de 30 de Dezembro, que presume que a expedição é feita no terceiro dia posterior ao da elaboração da notificação, ou no primeiro dia útil seguinte a este, quando o final do prazo termine em dia não útil. II- No que respeita a notificações, o art.º 248.º do NCP, universalizando o regime da notificação electrónica, incorpora a presunção que constava do n. º5 do art. º21.º. – A da Portaria n.º 114/2008 de 6 de Fevereiro, nada resultando da mesma que a notificação se considere ou presuma efectuada no dia em que o correio electrónico for lido, mas tão somente que a mesma se considera efectuada no 3.º dia posterior ao da sua elaboração no sistema informático. III- Assim, mantém-se o mesmo sentido da lei anterior, segundo o qual as presunções da notificação só podem ser ilididas pelo próprio mandatário notificado para alargamento do prazo, provando que não foram efectuadas ou que ocorreram em data posterior à presumida, por razões que lhe não sejam imputáveis, não podendo essa elisão ser efectuada pelo critério da leitura da peça processual, critério que não encontra qualquer apoio no texto da lei" (Ac. RC, 17.06.2014, disponível em www.dgsi.pt). Igualmente, "Nos termos do art.º. 248.º do CPC, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao da certificação da respectiva expedição.", cfr. Ac. RL, de 07.04.2016, disponível em www.dgsi.pt) VIII – E como o art.º 254º, nºs 3 e 5, regula casos análogos, atenta a identidade substancial dos fundamentos do que aí se estatui, consideramos que haverá que recorrer àquelas normas, precisamente porque reguladoras de casos análogos insurge-se o recorrente relativamente ao

Tribunal Arbitral do Desporto

despacho proferido, dado entender que foi feita uma incorrecta interpretação sobre a data em que se considera efectuada a notificação da contestação apresentada, para efeitos de apresentação de articulado de resposta àquela. Nos termos constantes do nº1 do art.º 253º do CPC., as notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais. Pela Portaria n.º 1538/2008, de 30 de Dezembro, que alterou a Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, foi implementado o projecto Citius, visando através da utilização de sistemas informáticos criar condições para uma tramitação mais célere. Assim, nos termos do disposto no art.º 21.º-A aditado pela Portaria 1538/2008, de 30 de Dezembro, as notificações por transmissão electrónica de dados são realizadas através do sistema informático Citius, que assegura automaticamente a sua disponibilização e consulta no inerente endereço. Face ao nº.4 do mencionado art.º 21.º-A, as notificações às partes em processos pendentes são realizadas por transmissão electrónica de dados, na pessoa do seu mandatário. Por seu turno, dispõe o nº.5 de tal artigo que, o sistema informático Citius assegura a certidão da data de elaboração da notificação, presumindo-se feita a expedição no terceiro dia posterior ao da elaboração, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o final do prazo termine em dia não útil. De igual modo, o art.º 254.º do CPC, acolhe as notificações electrónicas, atenta a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto. Nos termos do n.º 5 deste art.º 254.º do CPC., a notificação por transmissão electrónica de dados presume-se feita na data da expedição e face ao n.º 6 do mesmo, as presunções estabelecidas nos números anteriores só podem ser ilididas pelo notificado provando que a notificação não foi efectuada ou ocorreu em data posterior à presumida, por razões que lhe não sejam imputáveis. Ora, analisando os normativos supra enunciados, temos que há que conjugar duas presunções para efeitos de determinação de datas de notificações, ou seja, a presunção de que a notificação por transmissão

Tribunal Arbitral do Desporto

electrónica se presume feita na data da expedição e a de que esta se presume feita no terceiro dia posterior ao da elaboração, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o final do prazo termine em dia não útil. As presunções, porém, só podem ser ilididas pelo notificado provando que não foram efectuadas ou que ocorreram em data posterior à presumida. Ora, como consta do histórico electrónico dos autos, pela referência nº. 9879635, a notificação da contestação à mandatária do autor foi expedida em 29-7-2009.A partir desta data há que contar até ao terceiro dia posterior para funcionar a presunção da notificação, sendo dia útil. Os normativos supra enunciados, não fazem qualquer alusão à leitura do documento, mas à sua expedição. Na génese do sistema informático, como consta do Preâmbulo da Portaria n.º 1538/2008, de 30 de Dezembro, esteve a preocupação de criar condições para a simplificação dos processos nas secretarias dos tribunais com a adopção dos automatismos inerentes a formas de notificação mais ágeis, para que o acesso aos elementos e informações sobre o processo sejam mais imediatas e transparentes e para que se efectuem reduções de despesa associadas ao envio do correio. Não houve uma preocupação de redução de prazos aos advogados, ou seja, não se fez qualquer alteração para contemplar uma diferenciação entre a notificação postal e a electrónica. A notificação postal, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 254.º do CPC, presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja. A expedição na via electrónica beneficiará da mesma dilação correspondente à do registo na via postal.
A leitura da notificação efectuada no dia 30-7-2009, pela mandatária, não tem a virtualidade de ilidir a presunção de conhecimento no terceiro dia útil seguinte, como se afirma no despacho recorrido. A presunção só poderia ser ilidida pelo próprio notificado, nos termos estabelecidos pelo n.º 6 do art.º 254.º do CPC., provando que não tinha sido efectuada ou ocorrido em data posterior à

Tribunal Arbitral do Desporto

presumida. A ilisão da presunção da notificação não poderia ser efectuada pelo critério da leitura da peça processual, uma vez não se encontrando elencado tal desiderato no texto legal. Se o dia da leitura marcasse a data da notificação, o art.º 254.º do CPC e a Portaria nº 1538/2008, de 30 de Dezembro, ficariam completamente esvaziadas de conteúdo, o que não é o caso.
Deste modo, a presunção da notificação no caso vertente, só começaria a contar no terceiro dia posterior à sua expedição, ou seja, a 3-8-2009 (2.ª Feira), mas atenta a data do início das férias judiciais, o primeiro dia em que efectivamente começou a contar o prazo foi a 1-9-2009 e não em 31-7-2009.
Deste modo, tendo a resposta à contestação dado entrada por via electrónica em 15-9-2009, a mesma ainda seria admissível nos autos, não devendo, por isso, ter sido ordenado o seu desentranhamento. Destarte, assiste razão ao recorrente, pelo que se revoga o despacho recorrido, determinando-se a manutenção nos autos, da peça processual em apreço. Em síntese:
- Nos termos do n.º 5 deste art.º 254.º do CPC., a notificação por transmissão electrónica de dados presume-se feita na data da expedição e face ao n.º 6 do mesmo, as presunções estabelecidas nos números anteriores só podem ser ilididas pelo notificado provando que a notificação não foi efectuada ou ocorreu em data posterior à presumida, por razões que lhe não sejam imputáveis.
- Há que conjugar duas presunções para efeitos de determinação de datas de notificações, ou seja, a presunção de que a notificação por transmissão electrónica se presume feita na data da expedição e a de que esta se presume feita no terceiro dia posterior ao da elaboração, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o final do prazo termine em dia não útil.
- Não houve uma preocupação de redução de prazos aos advogados, ou seja, não se fez qualquer alteração para contemplar uma diferenciação entre a notificação postal e a electrónica. - A expedição na via electrónica beneficiará

Tribunal Arbitral do Desporto

da mesma dilação correspondente à do registo na via postal." A Demandante, no dia 02.06.2020, data em que se dá como assente e provado que tomou conhecimento da notificação da decisão do dia anterior da Direcção da Demandada, – como resulta provado por via do email enviado pela Demandante no dia 2 de Junho do ano corrente, correspondente a doc.3 de fls., junto pela Demandante com o seu articulado inicial -, não pode deixar de beneficiar, independentemente do demais, da inobservância por parte da Demandada quanto ao cumprimento do que dispõe o art.º 4.º do Regulamento Geral de Competições. Daquele normativo resulta claro que as decisões dos órgãos sociais consideram-se comunicadas através de Boletim Informativo, o qual não se mostra junto aos autos, para prova da comunicação. Por outro lado, impõe o art.º 113.º n.º 5 do Código do Procedimento Administrativo (CPA), que, "A notificação por meios electrónicos considera-se efetuada, no caso de correio electrónico, no momento em que o destinatário aceda ao específico correio enviado para a sua caixa postal electrónica, e, no caso de outras notificações por via de transmissão electrónica de dados, no momento em que o destinatário aceda ao específico correio enviado para a sua conta electrónica aberta junto da plataforma informática disponibilizada pelo sítio electrónico institucional do órgão competente." Ou seja, para além da preterição da notificação da decisão da Direcção da Demandada nos termos que se mostram regulamentarmente fixados – Boletim informativo, que sempre impediria o início da contagem de prazo para interpõe reclamação ou recurso -, e ainda que admitisse como ultrapassada a preterição da notificação da deliberação da Direcção da Demandada data de 01.06.2020 através de Boletim Informativo, considerando que a Demandante tomou no dia 02.06.2020, conhecimento efectivo da notificação efectuada no dia 01.06.2020 pela Demandada, sempre estaria, no dia 10.06.2020, em prazo para a

Tribunal Arbitral do Desporto

interposição do recurso objecto de rejeição por parte do Conselho de Justiça da Demandada, pro força do que dispõe o citado normativo do CPA.

IX- DA DECISÃO

Atentos os fundamentos antecedentes, o Colégio Arbitral, acorda em conceder provimento ao recurso apresentado e por consequência:

a) Revoga-se o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Demandada que não conheceu do recurso por alegada extemporaneidade, devendo o mesmo ser admitido e tramitado até final;

b) As custas do procedimento cautelar apenso a estes autos, objecto de decisão própria e autónomas ao processo principal, foram objecto de decisão para a contabilização no final, in casu, nos autos principais, devendo ser reduzidas, taxa e encargos do processo, em metade, tal como determina a Portaria nº. 314/2017 de 24 de Outubro. Assim, e tendo presente que se mostra fixado por despacho de fls., transitada em julgado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar em € 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal, a suportar pela Demandante, sem prejuízo de ali ter litigado com apoio judiciário.

c) Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, ou seja, € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) em € 4.980,00, acrescido de IVA á taxa legal, (artº.s 76º.nº. 1 e 3, artº.77º. nº. 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria nº. 301/2015, de 22 de Setembro e do artº. 530, nº. 5, do CPC, ex vi art.º 80 al. a), da LTAD, a suportar pela Demandada.

Tribunal Arbitral do Desporto

Registe-se e Notifique-se.

Vila Nova de Gaia, 12 de Novembro de 2020

Pelo Colégio de Árbitros, (Jerry André de Matos e Silva), que preside nos termos do disposto no art.º 46.º al. g) da LTAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros.

Jerry Silva

Assinado de forma digital por Jerry Silva
Dados: 2020.11.12 10:09:11 Z